

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 2005, às 17:05 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, William Guilherme Correia Ribeiro, foram apregoados os litigantes: ODETE PINHEIRO DA SILVA, autor, e COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, réu.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

### I - RELATÓRIO

ODETE PINHEIRO DA SILVA, qualificado na exordial, ingressou com a presente Reclamatória Trabalhista, requerendo, diante dos fatos articulados, a condenação dos reclamados COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT ao pagamento das verbas elencadas às fls. 04 dos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, regularmente notificado, compareceu à audiência designada e apresentou defesa em forma de contestação escrita, juntada às fls. 37/65, requerendo a total improcedência dos pedidos.

Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes.

Interrogou-se a reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Autos para julgamento.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO

Segundo a teoria abstrata da ação, as condições da ação são extraídas da própria relação substancial informada na petição inicial, o que resulta em dizer que se as afirmações constantes na peça de ingresso demonstram a viabilidade e a adequação dos fatos perante o ordenamento jurídico, por si só bastam para um provimento jurisdicional de mérito, não necessitando prova de sua existência.

Portanto, uma vez declinado pelo autor uma situação substancial que lhe confere direitos exigíveis em face da pessoa arrolada no polo passivo mediante um provimento jurisdicional, e os pedidos formulados demonstram adequação em face ao ordenamento jurídico vigente, presentes estão as condições da ação, incumbindo ao Estado-Juiz a manifestação sobre as questões que envolvam a relação material denunciada nos autos.

No caso dos presentes autos, esta é a situação que se constata, não existindo, pois, impedimento processual para o prosseguimento da ação proposta contra consignado.

#### 2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL e DENUNCIAÇÃO Á LIDE

A matéria objeto das pretensões da reclamante se encontram

abrangidas dentre aquelas previstas no artigo 114 da Constituição Federal, o prevê a competência desta Justiça Especializada. Ademais, ao contrário das alegações do reclamado, não se trata a presente ação de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS, razão pela qual se rejeita o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal.

**MERITORIAMENTE**

### **3 - PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO**

Pretende o reclamado ser pronunciada a prescrição biennial de modo a soterrar a pretensão da reclamado, sob o argumento de que o contrato de trabalho extinguiu-se em 06/03/1998, portanto, muito antes dos dois anos anteriores à propositura da presente ação.

Todavia, há nos autos documentos que evidenciam que a reclamante laborou para o reclamado até 19/08/2003. Portanto, por aplicação do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o biênio prescricional não foi atingido no caso dos autos, tendo a ação sido proposta tempestivamente.

Rejeita-se.

### **4 - CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM INTERRUÇÃO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. ADIN 1770. EFEITOS EX NUNC.**

Restou incontroverso nos autos que a reclamante se aposentou, espontaneamente, em 06/03/1998, conforme afirmado na petição inicial.

A reclamada, em defesa, afirma que a extinção contratual foi motivada pela nulidade da readmissão da reclamante, porque não submetida a concurso público, e direta afronta ao disposto no artigo 453, § 1º, da CLT.

(1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT-1651/2004) Pág.: 3

Referido dispositivo legal se encontra com eficácia suspensa pela decisão liminar proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 1770, desde 14/05/1998 (publicação no DJU), a qual foi atribuído efeitos ex nunc.

Portanto, mesmo com a suspensão de referido dispositivo, à época da aposentadoria da reclamante o § 1º do artigo 453 da CLT se encontrava em plena vigência, gerando os efeitos previstos. Portanto, aposentando-se a reclamante em 06/03/1998, sua readmissão estaria condicionada à prévia aprovação em concurso público, o que não se observou no caso concreto.

Assim, reconhece-se a nulidade da readmissão e consequente manutenção do contrato de trabalho após 06/03/1998.

Não obstante, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 363 do C. TST, ao empregado contratado sem a observância aos disposto no artigo 37, II, e § 2º da CF/88, após sua vigência, são devidos os salários pelas horas laboradas e os depósitos de FGTS.

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo

art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, não havendo prova do regular recolhimento do FGTS devido no período, defere-se parcialmente os pedidos da reclamante, condenando o reclamado ao pagamento, diretamente à reclamante, do FGTS devido em todo o período postulado, ou seja, de 06/03/1998 a 29/08/2003, que deverá ser calculado sobre a remuneração mensal paga à reclamante, e observando a evolução salarial.

Indeferem-se os pedidos de multa de 40% sobre o saldo de FGTS, bem como os pedidos de pagamento de férias vencidas e retificação da CTPS, considerando o reconhecimento da nulidade contratual no período pretendido.

#### 5 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 4º da Lei 1060/50, defere-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando-se a reversibilidade da medida nos termos do artigo 8º da mesma lei.

(1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT-1651/2004) Pág.: 4

#### III - DISPOSITIVO

Posto isto, nestes autos que tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, decide-se rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito julgar P

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos apresentados por ODETE PINHEIRO DA SILVA em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, condenando-o ao pagamento do FGTS, como disposto na fundamentação acima que integra o presente dispositivo para os efeitos legais.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, aplicando-se a tabela de atualização emitida pelo E. TRT da 23ª Região.

Para os efeitos legais, a parcela objeto de condenação possui natureza indenizatória, não sofrendo incidência previdenciária.

Custas pelo reclamado, sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a serem recolhidas no prazo legal e sujeitas a complementação.

Cientes.

Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto



## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 2005, às 17:05 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, William Guilherme Correia Ribeiro, foram apregoados os litigantes: ODETE PINHEIRO DA SILVA, autor, e COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, réu.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

### I - RELATÓRIO

ODETE PINHEIRO DA SILVA, qualificado na exordial, ingressou com a presente Reclamatória Trabalhista, requerendo, diante dos fatos articulados, a condenação dos reclamados COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT ao pagamento das verbas elencadas às fls. 04 dos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, regularmente notificado, compareceu à audiência designada e apresentou defesa em forma de contestação escrita, juntada às fls. 37/65, requerendo a total improcedência dos pedidos. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes. Interrogou-se a reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Autos para julgamento.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO

Segundo a teoria abstrata da ação, as condições da ação são extraídas da própria relação substancial informada na petição inicial, o que resulta em dizer que se as afirmações constantes na peça de ingresso demonstram a viabilidade e a adequação dos fatos perante o ordenamento jurídico, por si só bastam para um provimento jurisdicional de mérito, não necessitando prova de sua existência.

Portanto, uma vez declinado pelo autor uma situação substancial que lhe confere direitos exigíveis em face da pessoa

(1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT-1651/2004) Pág.: 2

arrolada no polo passivo mediante um provimento jurisdicional, e os pedidos formulados demonstram adequação em face ao ordenamento jurídico vigente, presentes estão as condições da ação, incumbindo ao Estado-Juiz a manifestação sobre as questões que envolvam a relação material denunciada nos autos.

No caso dos presentes autos, esta é a situação que se constata, não existindo, pois, impedimento processual para o prosseguimento da ação proposta contra consignado.

#### 2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL e DENUNCIAÇÃO À LIDE

A matéria objeto das pretensões da reclamante se encontram



abrangidas dentre aquelas previstas no artigo 114 da Constituição Federal, o prevê a competência desta Justiça Especializada.

Ademais, ao contrário das alegações do reclamado, não se trata a presente ação de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS, razão pela qual se rejeita o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal.

**MERITORIAMENTE**

### **3 - PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO**

Pretende o reclamado ser pronunciada a prescrição biennial de modo a soterrar a pretensão da reclamado, sob o argumento de que o contrato de trabalho extinguiu-se em 06/03/1998, portanto, muito antes dos dois anos anteriores à propositura da presente ação.

Todavia, há nos autos documentos que evidenciam que a reclamante laborou para o reclamado até 19/08/2003. Portanto, por aplicação do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o biênio prescricional não foi atingido no caso dos autos, tendo a ação sido proposta tempestivamente.

Rejeita-se.

### **4 - CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM INTERRUPTÃO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. ADIN 1770. EFEITOS EX NUNC.**

Restou incontroverso nos autos que a reclamante se aposentou, espontaneamente, em 06/03/1998, conforme afirmado na petição inicial.

A reclamada, em defesa, afirma que a extinção contratual foi motivada pela nulidade da readmissão da reclamante, porque não submetida a concurso público, e direta afronta ao disposto no artigo 453, § 1º, da CLT.

(1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT-1651/2004) Pág.: 3

Referido dispositivo legal se encontra com eficácia suspensa pela decisão liminar proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 1770, desde 14/05/1998 (publicação no DJU), a qual foi atribuído efeitos ex nunc.

Portanto, mesmo com a suspensão de referido dispositivo, à época da aposentadoria da reclamante o § 1º do artigo 453 da CLT se encontrava em plena vigência, gerando os efeitos previstos.

Portanto, aposentando-se a reclamante em 06/03/1998, sua readmissão estaria condicionada à prévia aprovação em concurso público, o que não se observou no caso concreto.

Assim, reconhece-se a nulidade da readmissão e consequente manutenção do contrato de trabalho após 06/03/1998.

Não obstante, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 363 do C. TST, ao empregado contratado sem a observância aos disposto no artigo 37, II, e § 2º da CF/88, após sua vigência, são devidos os salários pelas horas laboradas e os depósitos de FGTS.

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo

art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, não havendo prova do regular recolhimento do FGTS devido no período, defere-se parcialmente os pedidos da reclamante, condenando o reclamado ao pagamento, diretamente à reclamante, do FGTS devido em todo o período postulado, ou seja, de 06/03/1998 a 29/08/2003, que deverá ser calculado sobre a remuneração mensal paga à reclamante, e observando a evolução salarial.

Indeferem-se os pedidos de multa de 40% sobre o saldo de FGTS, bem como os pedidos de pagamento de férias vencidas e retificação da CTPS, considerando o reconhecimento da nulidade contratual no período pretendido.

#### 5 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 4º da Lei 1060/50, defere-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando-se a reversibilidade da medida nos termos do artigo 8º da mesma lei.

(1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT-1651/2004) Pág.: 4

#### III - DISPOSITIVO

Posto isto, nestes autos que tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, decide-se rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito julgar P

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos apresentados por ODETE PINHEIRO DA SILVA em face de COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, condenando-o ao pagamento do FGTS, como disposto na fundamentação acima que integra o presente dispositivo para os efeitos legais.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, aplicando-se a tabela de atualização emitida pelo E. TRT da 23ª Região.

Para os efeitos legais, a parcela objeto de condenação possui natureza indenizatória, não sofrendo incidência previdenciária. Custas pelo reclamado, sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a serem recolhidas no prazo legal e sujeitas a complementação.

Cientes.

Nada mais.

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Publicações de Notas, Editais e Balanços  
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: [facilit\\_mt@terra.com.br](mailto:facilit_mt@terra.com.br)

Disk-Protocolo  
623-3779

**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº 71030

7.142

31/05/05

DJMT:

CIRC.:

[www.facilitmt.com.br](http://www.facilitmt.com.br)

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01651.2004.001.23.00-0

RECLAMANTE  
RECLAMADO

Odete Pinheiro da Silva  
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGAÇÃO : Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos

Intime-se a exequente, para querendo, no prazo legal, impugnar a sentença de liquidação.

2740

139





*Cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA  
EGREGIA 1ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ/MT.**

**PROC: 01651.2004.001.23.00-0**

**RECLAMANTE: ODETE P. MATTA**

**RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador **in fine** assinado, vem à presença de Vossa Excelência, trazer a colação a documentação que vai instruindo a presente, probante da formalização do processo incorporativo que protagonizou ativamente em relação à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – Codemat, sendo Ata da Assembléia Geral Extraordinária e o Estatuto da Empresa e ainda requerer a juntada do instrumento procuratório.

Termos em que  
P. Deferimento

Cuiabá, 13 de outubro de 2004.

AGRICOLA PAES DE BARROS  
OAB/MT 6700



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ – MT.**

**CÓPIA**

**Processo SIEX nº : 3525/97**

**Exequente: Odete Pinheiro da Silva**

**Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
4ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000974-I

(RECLAMADO)

19/06/95

PROCESSO Nº: 00812/95.  
AUDIÊNCIA : 5 de julho de 1995, quarta-feira, às 13:34 horas  
RECLAMANTE NADIR DA SILVA NUNES  
RECLAMANTE ODETE PINHEIRO DA SILVA  
RECLAMANTE LEUCY DE PINHO  
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21 / 06 / 95.

Diretor de Secretaria

RECEBI  
23/6/95  
Responsável - Protocolo CODEMAT

Marlene Pereira de Moura  
4ª JCJ de Cuiabá

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)  
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

16 JUN 1979 010300

**01. NADIR DA SILVA NUNES,** brasileira, casada, servidora pública RG. 072.167236.953 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua São Paulo, Quadra 104, Casa 01, Bairro Morada da Serra - CPA II, nesta Capital. Contratado pela reclamada em 01/06/79.

**02. ODETE PINHEIRO DA SILVA,** brasileira, casada, RG. 104.996 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Torres, Quadra 05, Casa 18, Bairro Morada da Serra, CPA I, nesta Capital. Contratada pela reclamada em 05/05/73.

**03. LEUCY DE PINHO,** brasileira, solteira, Agente Administrativo, RG 325.289 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua das Violetas 575, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá. Contratado pela reclamada em 24/03/80, por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel 14, 2 Andar, Sala 23, Centro, nesta Capital, onde recebem as intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência propor:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**



Em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, esta Capital, pelas razões que passa a expor:

## 1. DO CONTRATO DE TRABALHO

Os reclamantes foram admitidos pela reclamada nas respectivas datas do contrato acima citado e como prova documento em anexo(fotocópia da CTPS).

## 2. DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um TERMO ADITIVO DE TRABALHO(anexo), termo este, aditivo ao CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO(anexo), então vigente.

O referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia em sua cláusula 5, os percentuais de aumentos a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;

2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6,09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCS de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%

respecitvamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;

4- 19,40%(12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

### **3. DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS**

O Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamante em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

### **4. DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS.**

O Reclamado tem sistematicamente, procedido no atraso de pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme preconiza o art. 147 da Constituição Federal de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho(ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia cinco(5) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

O referido ACT, estipula multa de um, salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

### **5. REQUERIMENTO**

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais:

de 1990;

salários de janeiro de 1991;

fevereiro de 1991;

- 3% sobre os salários de dezembro de 1990;

- 14,57% a incidir sobre os

- 94,57% sobre os salários de

- 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês;

- 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, Décimo Terceiro salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei;

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso de pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo como a Lei 8.906/94.

Dando à causa o valor de alçada de R\$2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória da Reclamada para, querendo, responder os termos da presneta, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente, condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

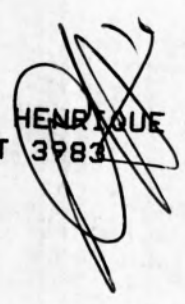
TERMOS EM QUE  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Cuiabá, 08 de Junho de 1995

BERARDO GOMES  
OAB/MT3587

DANIELLE SILVA CASTRO  
OAB/MT 1715-E

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT 3983





"IN PROCESSO Nº 812/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaquãs, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhes move NADIR DA SILVA NUNES E OUTROS, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

### CONTESTACAO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

### PRELIMINARMENTE

#### 1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa dos demandantes, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que os autores previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, os Reclamantes não são desempregados. Pelo contrário, fazem parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o a expectativa da demanda.

## 2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênias para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

### 3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que "o Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamante em todo o pacto laboral"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas pelos mesmos patronos dos atuais Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

Órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a



documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reger, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

#### 4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o Reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

**Art. 333. O ônus da prova incube.**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Logo, face a absoluta ausência de provas que coroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

**5 - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295 DO CPC**

A lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a narração dos fatos e a conclusão.

Os autores, em seu item 2, requerem:

"Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1 - OMISSIS  
(...)

4 - 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

Em seguida, no seu item REQUERIMENTO, PEDEM:

"Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais:

- OMISSIS  
(...)
- 44,80% Sobre os salários de abril de 1991, (...)  
" (q.n).

E mais:

No citado item 2, informam que a ora Reclamada cumpriu os índices avençados, até o mês de janeiro de 1991, deixando de pagá-los a partir daquela data, ou seja, a partir de fev/91.

Não obstante, alegam, em contradição flagrante, os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, como pendentes de pagamento.

Desta forma, no decurso de um arrojado obscuro, contraditório e incoerente, os autores manifestam-se por:

- 1 - Declarar pagos todos os reajustes até janeiro de 1991, e...

Requererem os pagamentos inclusive dos meses de dezembro/90 e janeiro/91.

- 2 - Informar um reajuste de 19,40% para abril/91; e...

Cientificar que o reajuste para abril/91 seria de 44,80%.

Diante da absoluta desordenação dos fatos narrados e face a completa incapacidade dos autores em distinguir os índices aventados, que números considerar-se válidos, que índices deferir?

O deferimento de algum índice implica simultaneamente em confrontá-lo com outro, ocorrendo impossibilidade lógica e jurídica.

Dessa forma, por força da indeterminação dos pedidos, da sua incontestada contradição, por incidir em incompatibilidade de pedidos, pela narração dos fatos não se harmonizar com a conclusão expressa no requerimento, e ainda, pela formulação obscura do pedido, vê-se materializada uma das mais evidentes espécies de improcedência, pelo que se requer, seja julgado improcedente "prima facie", o pedido atinente aos reajustes do ACT, para o mês de abril/91, devendo o feito, nesse particular, ser julgado extinto.

## 6 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver os Autores ingressado no emprego público sem submeterem-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

### I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

### Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.



A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no

estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que os contratos laborais celebrados com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, são igualmente nulos de pleno direito e assim também devem ser declarados.

## NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

## DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

## DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do  
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a

correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-  
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,  
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei  
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.  
Juiz Sergio Arceira Braga. DJMG, 07.07.92 -  
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições



legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

#### **DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO** Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras

normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de

Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

#### DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informaram no item 2 da inicial, que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Diante a afirmação dos próprios autores dando como cumprido o acordo até o mês de jan/91, improcede de plano as inclusões relativas ao mês de jan/91, inapropriadamente incluídas no pedido.

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pelos autores, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pelos autores, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do



primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

#### DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

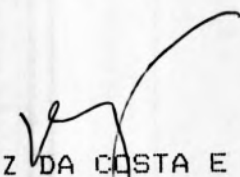
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo

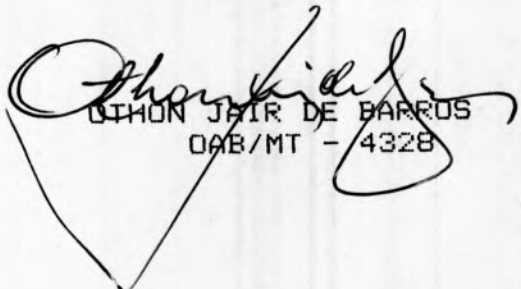
de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos Reclamantes e oitiva de testemunhas.

Termos em que  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 03 de julho de 1995.

  
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT - 2597

  
OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT - 4328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

14 JUL 1995 023342

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 812/95

*Newton Silva*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à  
epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe movem ODETE PINHEI  
RO DA SILVA e LEUCY DE PINHO, e que tem curso por essa digna  
Junta e Secretaria, não se conformando, "venia concessa" com a  
respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a Re  
clamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem, ao  
Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no  
Art. 895, da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido,  
processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhecimen  
to e provimento para reforma da decisão atada.

P. Deferimento.

Cuiabá, 14 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT nº 2 597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT nº 4 328



4ª JCJ DE CUIABÁ-MT

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de julho de 1995, reuniu-se a 4ª JCJ de Cuiabá, MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. ADRIANO BEZERRA COSTA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª JCJ 812/95 entre as partes: ODETE PINHEIRO DA SILVA, LEUCY DE PINHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamantes e reclamado, respectivamente.

Às 15:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Partes ausentes. Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

#### 01. RELATÓRIO

ODETE PINHEIRO DA SILVA e LEUCY DE PINHO propuseram reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO afirmando o descumprimento de norma inserta em termo aditivo de acordo coletivo de trabalho; denunciaram a mora no pagamento dos salários e o não recolhimento da verba fundiária. Postularam o pagamento das verbas listadas às fls. 05/06. Fixaram valor à causa, juntaram procuração e documentos. Notificado, o reclamado apresentou defesa impugnando o valor da causa, arguindo preliminar de litispendência, a inépcia da inicial e pugnando pela nulidade do termo aditivo. Contestou os pedidos e juntou documentos, impugnados em audiência (fls. 32). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Restaram rejeitadas as propostas de conciliação e aduzidas razões finais orais.

#### 02. FUNDAMENTOS

##### A. VALOR DA CAUSA

As partes acordaram o valor da causa, na forma da ata de fls. 32, pelo que sanado o vício apontado à defesa.

##### B. INÉPCIA DA INICIAL





O reclamado arguiu a inépcia da inicial sob triplo fundamento. As alegações da defesa serão, então, analisadas isoladamente.

A arguição de inépcia respaldada no fato de não terem as reclamantes acostado aos autos o acordo coletivo do qual derivou o termo aditivo, *permissa venia*, não prospera. Os pedidos lançados à peça exordial encontram-se respaldados ao documento de fls..20/22: *Concessa venia*, se ao acordo original existia qualquer cláusula que maculasse o termo póstero (prazo de vigência, *verbi gratia*), o fato manifestar-se-ia impeditivo da pretensão do autor, tocando ao réu o ônus da prova, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Rejeita-se.

A arguição de inépcia concernente aos índices de reajuste postulados, *data venia*, também não procede. A matéria é de índole eminentemente meritória, e será analisada em momento próprio, póstero. Rejeita-se a arguição.

Assiste razão, porém, ao reclamado, quando arguiu a inépcia da peça vestibular no que toca ao pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e a corolária multa devida. Limitam-se as autoras a afirmar que "o reclamado tem, sistematicamente, procedido no atraso de pagamento dos salários" (fls..05, item 4). *Rogata venia*, não há de se admitir que, em relações se prolongam há mais de década, as reclamantes, de forma deveras genérica e abstrata, limitem-se a afirmar que os atrasos eram "sistemáticos", sem, ao menos, indicar, ainda que a título de argumentação, a média de dias ou meses de atraso ao longo do pacto laboral...A inépcia, no particular, é manifesta, impondo-se o indeferimento da inicial, no particular, para extinguir-se o processo, sem exame de mérito, em relação aos pedidos de incidência de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e multa consectária.

### C.LITISPENDÊNCIA

O reclamado arguiu, ainda, preliminar de litispendência sob o argumento de que ação pretérita possui o mesmo objeto. A respaldar sua alegação, trouxe aos autos os documentos de fls..53 e 84/86. Os documentos, a princípio, representariam nonada, mesmo porque não explicitado se as reclamantes se inseriam no bojo da relação dos substituídos.

Dois fatos, porém, autorizam o acolhimento da preliminar: 1) Deu-se vistas às reclamantes dos documentos (fls..32) e as mesmas nada impugnaram, no particular. 2) Os documentos de fls..53 e 84/86 aludem, expressamente, a "funcionários associados ao sindicato", estando a inserção das autoras patenteada pelos documentos de fls..149/150. Por fim, para se evitar conclusões equivocadas, concernentes à tríplice identidade exigida em lei, lúcida a decisão:



**Frise-se que o Sindicato, quando atua como substituto processual, visa a satisfação, em nome próprio, de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos os próprios substituídos. Incoerente e ilógico seria diferenciar os reclamantes quando busquem direitos através da ação individual ou através de seu sindicato, visto que tal procedimento implicaria na possibilidade dos mesmos virem a ser contemplados, de forma dobrada, pelos mesmos direitos (TRT 23ª Reg. Ac.1328/93. TRT RO 1300/93. Juiz Guilherme Bastos. 13.09.93).**

Em consequência, acolhe-se a preliminar para extinguir-se o processo, sem exame de mérito, em relação ao pedido de recolhimento da verba fundiária.

#### **D. NULIDADE DO CONTRATO**

Sustentou o reclamado que os contratos laborais firmados entre os litigantes são nulos de pleno direito. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Preceitua o artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta de 1988:

**A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias**

Demais disso, mesmo considerando-se que as reclamantes foram admitidas em período anterior à promulgação da Constituição vigente, a Carta anterior somente aludia à imperiosidade de concurso público em relação aos "cargos públicos"; a norma do artigo 99, citado às fls.42, pertine, apenas e tão somente, à cumulação de funções: sendo norma de exceção, não pode ser interpretada senão de forma estrita. Rejeita-se a tese da defesa.

#### **E. PRESCRIÇÃO**

Inexiste prescrição a ser declarada. Os pedidos que serão analisados em seguida pertinem a período posterior a outubro/90, tendo sido a ação proposta em 16.06.95.

#### **F. REAJUSTES SALARIAIS**

O reclamado iniciou por impugnar os pedidos das autoras fulminando de nulidade o termo aditivo então pactuado. Não lhe assiste razão.

Com relação à Lei 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90. Ora, quando da pactuação do citado termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente, e, ainda assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais. No presente caso, não se cogita da figura da expectativa de direito, uma vez que os termos lavrados às fls. 22/23 não se sujeitavam a qualquer termo ou condição, já tendo sido, então, assinado o pacto, implementadas todas as condições suficientes e necessárias ao seu pronto cumprimento.

Verifique-se que ambas as decisões trazidas à colação pelo reclamado (fls. 43 e 44) não guardam identidade com o presente feito: ali a norma foi pactuada e lei posterior modificou situação da substância do ato. No caso presente, tal não ocorreu: inexistiu modificação fática ou legal entre o momento em que os reajustes foram pactuados e a época de pagamento dos mesmos. Rejeita-se a tese da defesa.

Também não merece guarida a impugnação do reclamado tangente à inobservância de formalidades legais para pactuação do termo aditivo. *Permissa venia*, a norma dos artigos 612 e 615 do texto consolidado foi fixada em proveito dos associados do sindicato obreiro, visando a impedir a pactuação, por iniciativa exclusiva de sua diretoria, de acordos de questionável proveito para a classe... No momento em que o sindicato celebra o acordo e seus associados não o questionam judicialmente (não existe notícia aos autos), não é dado o reclamado o direito de questionar a representatividade dos subscritores... Por fim, se vício manifestou-se em relação à vontade do reclamado, pelo não cumprimento de norma estatutária, não pode arguir, em proveito próprio, pseudo nulidade a que deu causa.. *Data venia*, despidendo informar ao reclamado, para as providências legais, quem foram os subscritores do citado acordo (fls. 22)...

Impõe-se, pois, a análise do pedido de reajustes salariais.

São devidos, assim, os reajustes salariais de 14.57% sobre o salário de Janeiro/91, 94.57% sobre o salário de fevereiro de 1991, 25,49% sobre o salário de março/91 e 44.80% sobre o salário de abril/91. O reajuste de 3% sobre o salário de dezembro fica rejeitado, eis que as próprias reclamantes reconhecem o fiel cumprimento do acordo até o mês de Janeiro/91.

Os reajustes devem ser pagos de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos, devendo integrar ao salário para refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósitos fundiários, até o limite da data base póster a quitação dos mesmos. No que tocas às alegações da defesa lançadas às fls. 49, as mesmas vieram desacompanhadas de prova robusta, pelo que afastadas; de qualquer sorte, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das reclamantes, impõe-se e determina-se a dedução dos valores pagos a título das verbas aqui deferidas.

## F. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se o pedido, eis que não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70, notadamente no que toca à assistência sindical.

## 03. CONCLUSÃO

Face ao exposto, decide a MM 4ª JCI de Cuiabá, à unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, em relação aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários em atraso, multa corolária e recolhimento de verba fundiária. No mérito, ainda à unanimidade, afasta-se a prescrição para julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, condenando-se o reclamado a pagar, a cada uma das reclamantes, o valor concernente a reajustes salariais. Liquide-se por cálculos, observando-se a variação salarial, a dedução de valores e o recolhimento de verbas fiscais e previdenciárias. Tudo nos precisos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas, pelo reclamado, de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00. Incidem juros e correção monetária. Prazo de lei. Cientes as partes.

ADRIANO BEZERRA COSTA  
JUIZ PRESIDENTE



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 812/95, entre parte: NADIR DA SILVA NUNES (+2) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:36 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Primeira Reclamante ausente. Presentes demais Reclamantes, acompanhadas de seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. José Expedito de Barros, acompanhada de seu patrono Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria.

Determina-se o arquivamento do feito em relação a primeira Reclamante, devendo seu nome ser retirado da autuação.

As partes acordam fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00.

Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos.

Dá-se vistas dos documentos às Reclamantes, tendo o seu patrono dito que: "impugna os documentos ora juntados, pois os mesmo, não quitam os pedidos da peça vestibular. Nada mais."

Conciliação rejeitada.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Rejeitada a 2ª proposta conciliatória.

Audiência de publicação de sentença designada para o dia 06.07.95 às 15:10 horas. Partes cientes. Nada mais.

Suspensa às 13:41 horas.

EXCELENTÍSSIMO SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª JCJ-CUIABÁ-MT

SECRETARIA DO TRIBUNAL  
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11/04/1604 S 024045

DISTRIBUIÇÃO

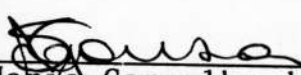
Ref. Processo 815/95

Geralda Maria Carvalho de Sousa, perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho às fls. 192, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes Odete Pinheiro da Silva e Leucy de Pinho (recamantes) e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (reclamada).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam arbitrados os honorários da perita judicial em R\$ 1.200,00 (Hum Mil e Duzentos Reais):

Termos em que  
pede deferimento.

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996.

  
Geralda Maria Carvalho de Sousa  
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Reclamante - Odete Pinheiro da Silva e Leucy de Pinho.  
Advogado - Carlos Henrique Brazil Barbosa.  
Reclamada - Cia. Desenvolvimento do Est. Mato Grosso- Codemat.  
Advogado - Newton Ruiz da Costa e Faria.

Data do Ajuizamento 16.06.95  
Data do Cálculo 31.05.96

Sentença fls. 156/160

Acórdão (AC.TP nº 417/96 ). Manteve a sentença.

A sentença condenou a reclamada a pagar a cada um dos reclamantes o valor correspondente aos reajustes salariais, nos termos da fundamentação. Índices devidos conforme fundamentação:

14,57% sobre o salário de Janeiro/91.

94,57% sobre o salário Fevereiro/91.

25,49% sobre o salário de março/91.

44,80% sobre o salário de abril/91.

Reflexos sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósito fundiários, até o limite da data base pósterior à quitação dos mesmos.

Segue demonstrativo final dos valores apurados referentes as verbas deferidas, tudo atualizado pelos índices do TRT-tabela maio/96.

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996.

  
Geraldina Maria Carvalho de Sousa  
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Demonstrativo do valor total devido pela reclamada referente ao processo em epígrafe às 2 reclamantes.

|                                                                             |     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|-----------|
| Valor total bruto das diferenças devidas às reclamantes (soma anexo 1 e 2 ) | R\$ | 18.776,88 |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|-----------|

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Deduções |     |          |
| INSS     | R\$ | 183,18   |
| IRRF     | R\$ | 4.018,42 |

|                           |     |          |
|---------------------------|-----|----------|
| Valor total das deduções. | R\$ | 4.201,60 |
|---------------------------|-----|----------|

|                                            |     |           |
|--------------------------------------------|-----|-----------|
| Valor total líquido devido às reclamantes. | R\$ | 14.575,28 |
|--------------------------------------------|-----|-----------|

|                                        |     |          |
|----------------------------------------|-----|----------|
| Valor devido ao FGTS(soma Demonst.1e2) | R\$ | 1.676,87 |
|----------------------------------------|-----|----------|

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996.

  
Geralda Maria Carvalho de Sousa  
Contadora CRC-MT 3.826



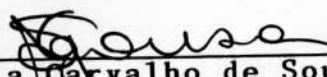
Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Anexo-1

Demonstrativo final dos valores devidos à Odete Pinheiro da Silva, re  
ferente ao processo em epígrafe.

|                                                                                                       |     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------|
| Valor total das diferenças salariais<br>devidas. Inclusive reflexos em férias,<br>13º salário e RSRS. | R\$ | 11.419,51 |
| Atualização diária até 31.05.96<br>índice 1,0058880                                                   | R\$ | 11.486,74 |
| Juros.                                                                                                | R\$ | 1.336,29  |
| Valor Total Bruto.                                                                                    | R\$ | 12.823,03 |
| Deduções                                                                                              |     |           |
| INSS                                                                                                  | R\$ | 91,59     |
| IRRF                                                                                                  | R\$ | 2.867,86  |
| Valor total das deduções.                                                                             | R\$ | 2.959,45  |
| Valor total líquido devido.                                                                           | R\$ | 9.863,58  |
| Valor referente ao depósito fundiário<br>(FGTS) 8%.                                                   | R\$ | 1.025,84  |
| Juros.                                                                                                | R\$ | 119,33    |
| Valor total FGTS.                                                                                     | R\$ | 1.145,17  |

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996.

  
Geralda Maria Carvalho de Sousa  
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Apuração dos Valores das Diferenças Salariais da reclamante Odete Pinheiro da Silva.

|                                                          |              |
|----------------------------------------------------------|--------------|
| Nível TNS-05 - A - Conf. doc. fl.16, diferença referente | Fev/91 -     |
| 14,57% S/ Jan/91.                                        |              |
| salário base Jan/91 doc. 106 -                           | 188.293,00   |
| índice deferido na sentença.                             | x1,1457      |
| salário fevereiro/91                                     | 215.727,29   |
| valor pago conf. Tabela para cálculo                     |              |
| salário fev/91                                           | - 208.300,00 |
| Diferença devida.                                        | 7.427,29     |
| atualização monetária.                                   |              |
| 7.427,29 x 0,00686851 = R\$                              | 51,01        |
| Diferença março/91 -94,57% - S/Fev/91                    |              |
| salário fevereiro/91                                     | 215.727,29   |
| índice deferido na sentença S/ fev/91                    | x1.9457      |
| valor da salário março/91                                | 419.740,58   |
| valor pago (conf.fl.110)                                 | - 208.300,00 |
| diferença devida                                         | 211.440,58   |
| atualização monetária.                                   |              |
| 211.440,58 x 0,00633042 R\$                              | 1.338,50     |
| Diferença Abril/91                                       |              |
| salário de março/91                                      | 419.740,58   |
| índice deferido na sentença S/mar/91                     | x1.2549      |
| valor salário abril/91                                   | 526.732,45   |
| valor pago (fl.110 )                                     | - 211.300,00 |
| Diferença devida.                                        | 315.432,45   |
| atualização monetária.                                   |              |
| 315.432,45 x 0,00581146 R\$                              | 1.833,12     |
| Diferença maio/91                                        |              |
| salário abril/91                                         | 526.732,45   |
| índice deferido na sentença.                             | x1.4480      |
| valor salário maio/91                                    | 762.708,58   |
| valor pago (conf. fl.111)                                | - 225.300,00 |
| Diferença devida.                                        | 537.408,58   |
| atualização monetária.                                   |              |
| 537.408,58 x 0,00533210 R\$                              | 2.865,51     |

Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Reflexos deferidos.

Calculados com base no salário fls.121, Julho/91.  
13º salário/91 762.708,58 - 232.013,21 = 530.695,37  
atualização monetária.  
530.695,37 x 0,00168749 = 895,54

Férias 05.05.90 a 04.05.91- período aquisitivo.  
salário maio/91 devido R\$ 762.708,58  
1/3 constitucional 254.236,19  
soma. 1.016.944,77

maior salário P/ TNS-05 C/1/3(const.fl.121) 309.350,94  
diferença devida. 707.593,83

atualização monetária.  
707.593,83 x 0,00442885 = 3.133,82

Repouso semanal remunerado- com base nas diferen-  
ças apuradas mês a mês.

Fev/91  
23 dias úteis 5 D/F.  
51,01 :23 = 2,21 x 5 = R\$ 11,05

Mar/91  
25 dias úteis 6D/F.  
1.338,50:25 = 53,54 x 6 = R\$ 321,24

Abr/91  
26 dias úteis 4 D/F.  
1.833,12:26 = 70,50 x 4 = R\$ 282,00

Mai/91  
25 dias úteis 6 D/F.  
2.865,51 :25 = 114,62 x 6 = R\$ 687,72

Valor total RSR. R\$ 1.302,01

Observações: Como determinou a sentença foi deduzido os valores pagos,  
com base nos documentos de fls. 106 a 112.

Juros  
16.06.95 a 31.12.95 = 198 dias  
01.01.96 a 31.05.96 = 151 dias  
soma 349 dias

J =  $\frac{11.486,74 \times 349}{3.000}$

J= 1.336,29

Processo nº 812/91  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Contribuição à previdência conforme tabela da seção de cálculos e liqui  
dação judicial.

$$832,66 \times 11\% = 91,59$$

Cálculo IRRF conforme tabela de incidência do Imposto Lei nº 9.250 de  
26/12/95

$$12.823,03 - 91,59 = 12.731,44$$

$$12.731,44 \times 25\% = 3.182,86$$

$$3.182,86 - 315,00 = 2.867,86$$

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996.

  
Geralda Maria Carvalho de Sousa  
Contadora CRC-MT 3.826



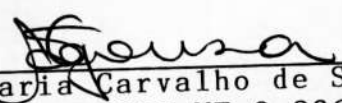
Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Anexo-2

Demonstrativo final das verbas devidas à Leucy de Pinho, referente ao processo em epígrafe.

|                                                                                                   |     |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|
| Valor total das diferenças salariais devidas à Leucy de Pinho, referente ao processo em epígrafe. | R\$ | 5.302,19 |
| Atualização diária de 31.05.96<br>índice 1,0058880                                                | R\$ | 5.333,40 |
| Juros                                                                                             | R\$ | 620,45   |
| Valor total Bruto.                                                                                | R\$ | 5.953,85 |
| Deduções.                                                                                         | R\$ | 91,59    |
| INSS                                                                                              | R\$ | 1.150,56 |
| IRRF                                                                                              | R\$ | 1.242,15 |
| valor das deduções.                                                                               | R\$ | 4.711,70 |
| Valor total líquido.                                                                              | R\$ | 476,30   |
| Valor referente a depósito<br>fundário (FGTS). 8%                                                 | R\$ | 55,40    |
| Juros.                                                                                            | R\$ | 531,70   |
| valor total depósito FGTS                                                                         | R\$ |          |

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996.

  
Geralda Maria Carvalho de Sousa  
Contadora CRC-MT 3.826

Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Apuração dos valores das diferenças salariais da reclamante Leucy de Pinho.

Nível II - 15 -A (doc-fl.19 )  
diferença Fev/91 - 14,57% S/ Jan/91

salário Jan/91 doc. fl. 107 85.348,00  
índice deferido S/ Jan/91 x 1.1457

salário Fevereiro/91 97.783,20  
valor pago (fl.107 ) - 94.600,00  
diferença devida 3.183,20  
atualização monetária. 21,86  
 $3.183,20 \times 0,00686851 =$

Diferença março/91- 94,57% S/ Fev/91 97.783,20  
salário fev/91 x1.9457  
índice deferido 190.256,77  
valor salário março/91 - 94.600,00  
valor pago 95.656,77  
Diferença devida  
atualização monetária. 605,54  
 $95.656,77 \times 0,00633042 =$

Diferença abril/91 - 25,49% S/ mar/91 190.256,77  
salário mar/91 x 1.2549  
índice deferido 238.753,22  
salário abril/91 - 97.600,00  
valor pago 141.153,22  
diferença devida.  
atualização monetária. 820,30  
 $141.153,22 \times 0,00581146 =$

Diferença maio/91 - 44,80% S/abr/91 238.753,22  
salário abril/91 x1.4480  
índice deferido 345.714,66  
valor salário maio/91 - 104.100,00  
valor pago fl. 109 241.614,66  
diferença devida  
atualização monetária. 1.288,31  
 $241.614,66 \times 0,00533210 =$

Reflexos deferidos.  
Férias período 24.03.90 a 23.03.91 460.952,88  
Salário maio C/ 1/3 constitucional = 157.066,66  
valor ultimo salário 7/91 fl.142 C/ 1/3 = 303.886,22  
diferença devida.  
atualização monetária. 1.620,35  
 $303.886,22 \times 0,00533210 =$   
 $13^\circ$  Salário/91 345.714,66-117.800,00 = 227.914,66  
atualização monetária. 384,60  
 $227.914,66 \times 0,00168749 =$

JS

Processo nº 812/95  
4ª JCJ-CUIABÁ-MT

Repouso Semanal Remunerado.

Fev/91

23 dias úteis 5 D/F

$21,86:23 = 0,95 \times 5 =$

4,75

Mar/91

25 dias úteis 5 D/F.

$605,54:25 = 24,22 \times 5 =$

121,10

Abr/91

26 dias úteis 4D/F.

$820,30 : 26 = 31,55 \times 4 =$

126,20

Mai/91

25 dias úteis 6 D/F.

$1.288,31:25 = 51,53 \times 6 =$

309,18

Valor total RSRS.

R\$

561,23

Observação: Conforme determinou a sentença foi deduzidos os valores pagos com base nos doc. fls. 107 a 142.

Juros

16.06.95 a 31.12.95 = 198 dias

01.01.96 a 31.05.96 = 151 dias

soma 349 dias.

$J = \frac{5.333,40 \times 349}{3.000}$

J = 620,45

Cálculo contribuição à Previdência conforme tabela da seção de cálculos e liquidação judicial.

$832,66 \times 11\% = 91,59$

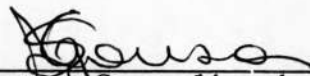
Cálculo do IRRF - Conforme tabela incidência do imposto lei nº 9.250 de 26/12/95.

$5.953,85 - 91,59 = 5.862,26$

$5.862,26 \times 25\% = 1.465,56$

$1.465,56 - 315,00 = 1.150,56$

Cuiabá-Mt, 28 de maio de 1996

  
Geralda Maria Carvalho de Sousa.  
Contadora CRC-MT 3.826



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

34,46

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**  
**RUA MIRANDA REIS, 441**

**MANDADO 785/96**

**PROCESSO 812/95**

**RECLAMANTE: ODETE PINHEIRO DA SILVA e LEUCY DE PINHO**

**RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT**

**MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de ODETE PINHEIRO DA SILVA e LEUCY DE PINHO **CITAR** CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT. pagar ou garantir a execução, em 48 horas, a quantia de R\$ 16.952,15 (Dezesseis mil, novecentos cinquenta e dois reais, quinze centavos), referente a:

|                                 |               |
|---------------------------------|---------------|
| CRÉDITO DA RECTE LEUCY DE PINHO | R\$ 5.243,40  |
| CRÉDITO DA RECTE ODETE P. SILVA | R\$ 11.008,75 |
| HONORÁRIOS CONTÁBEIS            | R\$ 700,00    |
|                                 | R\$ 16.952,15 |

OBS: O reclamado deverá comprovar os recolhimentos relativos ao INSS e IR.

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, PENHORE-SE e AVALIE-SE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

**CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL**, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

**O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI**

Eu,  
subscrevi aos onze (12) dias do mês de junho de 1996.

Adriana C. N. Benatar, Diretora de Secretaria,

**ORIGINAL ASSINADO**

**TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**  
**JUIZ DO TRABALHO**

26/6/96

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**  
**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)**  
**CUIABÁ - MT**